

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019.**

(Do Senhor PAULÃO)

Altera o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, para ampliar a legitimidade para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, terão legitimidade para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em qualquer fase do inquérito ou do processo, as seguintes autoridades e entidades:

- I – o Procurador-Geral da República;
- II – o Defensor Público Geral da União;
- III – o Defensor Público Geral do Estado onde a violação tiver ocorrido;
- IV – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – a associação que, concomitantemente:
  - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
  - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção e a promoção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

## JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade, hoje existente, de deslocamento de processo do âmbito estadual para o Federal em casos de grave violação de direitos humanos é resultado de uma luta histórica de entidades, organizações e movimentos sociais. Foi, também, uma medida indicada pelo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH I) ao Estado com vistas ao combate à impunidade.

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), então se consolidou na Carta Magna ao ser instituído pela Emenda Constitucional 45/2004. De acordo com a Constituição Federal, atualmente:

"Art. 109, § 5º, CF - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

É importante lembrar que a discussão em torno da federalização de grave violação de direitos humanos tomou força, sobretudo, após os massacres de Carandiru (1992) e de Eldorado de Carajás (1996). Em ambos os casos, agentes do Estado foram autores de graves crimes. E, embora se tratasse de episódios de larga repercussão internacional, imperou a impunidade. Na primeira chacina, apenas um dos envolvidos foi julgado culpado e, posteriormente, absolvido pelo TJ-SP. Na segunda, apenas duas pessoas foram julgadas culpadas e nenhuma cumpriu pena.

Novos episódios de flagrante ação e omissão do Estado que resultaram em graves violações de direitos humanos também surgiram recentemente. A tragédia da Boate Kiss, de 2013, a chacina nos presídios de Manaus – AM e Boa Vista – RR, a chacina de trabalhadores rurais em Colniza – MT e as tentativas de homicídio contra os povos indígenas Gamela, em Viana – MA, todos ocorridos em 2017, são casos exemplares em que a federalização se faz necessária.

Tratam-se de 1) graves crimes contra os direitos humanos, 2) casos em que os Estados-membros da Federação – ainda que por falta de adequadas

condições materiais, podem incorrer em excessiva demora ou já incorreram em omissão – como no caso Kiss, 3) possíveis objetos de responsabilização internacional do Brasil uma vez que o Estado pode, se não federalizados os casos, manter impunes os culpados. Cumprem, portanto, os critérios para que seja suscitado o Incidente de Deslocamento de Competência. Ainda assim, não foram federalizados até o momento.

Os casos mencionados, todavia, são apenas exemplos dentro de um rol extenso de violação de direitos humanos no Brasil em que caberia solicitar o Incidente de Deslocamento de Competência. É necessário considerar, nesse sentido, que mesmo diante de inúmeros casos, há poucas ocorrências de sua suscitação. O fato de haver apenas uma autoridade legitimada para suscitar o deslocamento, o(a) Procurador(a) Geral da República, é certamente o principal entrave para que uma das finalidades do Incidente de Deslocamento de Competência, a de promover a agilidade jurisdicional, seja atingida.

Considerando, portanto, que a eficiente aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência é fundamental para a promoção dos direitos humanos e tendo em vista as questões relatadas, proponho que o rol de autoridades legitimadas a solicitar o Incidente de Deslocamento de Competência seja ampliado para, além de o Procurador-Geral da República, poder ser suscitada pelo Defensor Público Geral da União, pelo Defensor Público Geral do Estado onde a violação tiver ocorrido, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção e a promoção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A inclusão dos Defensores-Gerais justifica-se por ser a Defensoria Pública uma instituição fundada, justamente, com o propósito de democratizar o acesso à justiça. Sendo, portanto, acessível a qualquer cidadão, trata-se de uma instituição sujeita a receber denúncias de violações de direitos humanos ocorridas em locais isolados, em que haja limitadas condições materiais de apuração ou em que as autoridades possam estar sofrendo algum constrangimento, de forma se façá necessária a federalização das apurações.

Da mesma forma, os advogados, atuando como elos entre os interesses sociais e a justiça, e sendo indispensáveis àqueles que desejam pleitear ou defender-se em juízo ou fora dele, são atores centrais para a proteção de direitos eventualmente violados e em que as autoridades competentes possam estar se omitindo ou coagidas a não agir adequadamente. Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil cumpre, também, papel central no combate à impunidade das graves violações de direitos humanos.

As associações de direitos humanos, por fim, são, em geral, instituições de contato direto com a sociedade civil, com os movimentos e com os setores marginalizados da população. Estão, portanto, mais propensas a receber denúncias ou tomar conhecimento de graves violações de direitos humanos não alcançadas pelo poder do Estado.

Pelos motivos expostos, e tendo em vista a urgente necessidade de se estabelecer mecanismos que coibam a impunidade sobre graves violações de direitos humanos, bem como mecanismos preventivos à responsabilização do Estado brasileiro por violações de direitos humanos no cenário internacional, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda constitucional.

Sala das sessões, em 13 de Agosto de 2019.

Deputado Paulão – PT/AL